

# Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 27/10/2006

11/10/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE

RELATOR PARA O : MIN. GILMAR MENDES

ACÓRDÃO

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES -  
UBC

ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES GATTI E OUTROS

RECORRIDO : ARTHUR RODRIGUES VILLARINHO

ADVOGADO : ROBERTA BAPTISTELLI E OUTRO

EMENTA: *SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.* As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

*II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES.* A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

*III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.* As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal.

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

*IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.*

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**

# Supremo Tribunal Federal

08/06/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

**RELATORA** : **MIN. ELLEN GRACIE**  
**RECORRENTE** : UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES -  
UBC  
**ADVOGADO** : VERA LUCIA RODRIGUES GATTI E OUTROS  
**RECORRIDO** : ARTHUR RODRIGUES VILLARINHO  
**ADVOGADO** : ROBERTA BAPTISTELLI E OUTRO

## RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis a ementa do acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

*“Sociedade Civil. União Brasileira de Compositores. Exclusão de sócio. Alegado descumprimento de resoluções da sociedade e propositura de ações que acarretaram prejuízos morais e financeiros à entidade. Direito constitucional de ampla defesa desrespeito. Antes de concluir pela punição, a comissão especial tinha de dar oportunidade ao sócio de se defender e realizar possíveis provas em seu favor. Infringência ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal. Punição anulada. Pedido de reintegração procedente. Recurso desprovido.”*

Nas razões recursais, alega a recorrente que é inaplicável ao caso o princípio da ampla defesa invocado no aresto impugnado, pois não se trata de órgão da administração pública, mas, de entidade de direito privado - sociedade civil - dotada de estatutos e atos regimentais próprios, que disciplinam seu relacionamento com o sócio.

Não houve contra-razões.

Na origem, o extraordinário não foi admitido, mas, ante o provimento de agravo, subiram os autos a esta Egrégia Corte .

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

# Supremo Tribunal Federal

08/06/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A recorrente, União Brasileira de Compositores – UBC, é sociedade civil sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Por motivos irrelevantes para a solução do presente extraordinário, a recorrente excluiu o recorrido de seu quadro de sócios, em procedimento assim narrado no acórdão da origem:

*“Embora a sociedade tivesse, de fato, por seu órgão deliberativo, designado uma comissão especial para apurar as possíveis infrações estatutárias atribuídas ao autor, tal comissão, por mais ilibada que fosse, deixou de cumprir princípio constitucional, não ensejando ao apelado oportunidade de defender-se das acusações e de realizar possíveis provas em seu favor.*

*Conforme se vê de fls. 101/102, a comissão simplesmente reuniu-se e, examinando a documentação fornecida pelo secretário da sociedade, concluiu pela punição do autor. Nada além.*

*Não se pode, na verdade, pretender que uma entidade de compositores, em sua vida associativa, adote regras ou formas processuais rigorosas, mas também não se pode admitir que princípios constitucionais básicos sejam descumpridos flagrantemente.*

*Caracterizadas as infrações, ao ver da comissão, o autor tinha de ser, expressa e formalmente, cientificado das mesmas e convocado a apresentar, querendo, em prazo razoável, a sua defesa, facultando-lhe a produção das provas que entendesse cabíveis.*

*Só depois disso é que poderia surgir o parecer da comissão, num ou noutro sentido.*

*Como foi feito, o direito de defesa do autor foi mesmo violado, sem que se adentre no mérito, na justiça ou injustiça da punição.” (fls. 265 e 266)*

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

Como se vê, o Tribunal *a quo*, com fundamento no princípio da ampla defesa, anulou a punição aplicada ao recorrido.

O estatuto da recorrida, em seu art. 16, determina que: “*a diretoria nomeará comissão de inquérito composta de três Sócios, a fim de apurar indícios, atos ou fatos que tornem necessária a aplicação de penalidades aos Sócios que contrariem os deveres prescritos no Capítulo IV destes Estatutos.*” (fl. 48).

A leitura do acórdão da apelação revela que a regra acima transcrita foi integralmente obedecida, porém ela foi afastada em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Entendo que as associações privadas têm liberdade para se organizar e estabelecer normas de funcionamento e de relacionamento entre os sócios, desde que respeitem a legislação em vigor. Cada indivíduo, ao ingressar numa sociedade, conhece suas regras e seus objetivos, aderindo a eles.

A controvérsia envolvendo a exclusão de um sócio de entidade privada resolve-se a partir das regras do estatuto social e da legislação civil em vigor. Não tem, portanto, o aporte constitucional atribuído pela instância de origem, sendo totalmente descabida a invocação do disposto no art. 5º, LV da Constituição para agasalhar a pretensão do recorrido de reingressar nos quadros da UBC.

Obedecido o procedimento fixado no estatuto da recorrente para a exclusão do recorrido, não há ofensa ao princípio da ampla defesa, cuja aplicação à hipótese dos autos revelou-se equivocada, o que justifica o provimento do recurso.

Diante do exposto, **conheço** do recurso, e **lhe dou provimento**. Condeno o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizada.

# *Supremo Tribunal Federal*

08/06/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

V I S T A

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, tal como destacado pela eminente Relatora, é realmente um caso raro, apreciado pela jurisdição de perfil constitucional. É situação típica de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas.

Por isso, vou pedir vênias à eminente Relatora para ter vista dos autos.

# Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

## EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE

RELATOR PARA O : MIN. GILMAR MENDES

ACÓRDÃO

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES -  
UBC

ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES GATTI E OUTROS

RECORRIDO : ARTHUR RODRIGUES VILLARINHO

ADVOGADO : ROBERTA BAPTISTELLI E OUTRO

**Decisão:** Após o voto da Ministra-Relatora, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso**, em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 08.06.2004.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador

# Supremo Tribunal Federal

16/11/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

## V O T O - V I S T A

### O SENHOR MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES:

A eminente Relatora, a Ministra Ellen Gracie, proferiu voto nos seguintes termos:

"A recorrente, União Brasileira de Compositores - UBC, é sociedade civil sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Por motivos irrelevantes para a solução do presente extraordinário, a recorrente excluiu o recorrido de seu quadro de sócios, em procedimento assim narrado no acórdão da origem:

*'Embora a sociedade tivesse, de fato, por seu órgão deliberativo, designado uma comissão especial para apurar as possíveis infrações estatutárias atribuídas ao autor, tal comissão, por mais ilibada que fosse, deixou de cumprir princípio constitucional, não ensejando ao apelado oportunidade de defender-se das acusações e de realizar possíveis provas em seu favor.*

Conforme se vê de fls. 101/102, a comissão simplesmente reuniu-se e, examinando a documentação fornecida pelo secretário da



# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

*sociedade, concluiu pela punição do autor. Nada além.*

*Não se pode, na verdade, pretender que uma entidade de compositores, em sua vida associativa, adote regras ou formas processuais rigorosas, mas também não se pode admitir que princípios constitucionais básicos sejam descumpridos flagrantemente.*

*Caracterizadas as infrações, ao ver da comissão, o autor tinha de ser, expressa e formalmente, cientificado das mesmas e convocado a apresentar, querendo, em prazo razoável, a sua defesa, facultando-lhe a produção das provas que entendesse cabíveis.*

*Só depois disso é que poderia surgir o parecer da comissão, num ou noutro sentido.*

*Como foi feito, o direito defesa do autor foi mesmo violado, sem que se adentre no mérito, na justiça ou injustiça da punição.'*  
(fls. 265 e 266)

*Como se vê, o Tribunal a quo, com fundamento no princípio da ampla defesa, anulou a punição aplicada ao recorrido.*

*O estatuto da recorrida, em seu art. 16, determina que: "a diretoria nomeará comissão de inquérito composta de três Sócios, a fim de apurar indícios, atos ou fatos que tornem necessária a aplicação de penalidades aos Sócios que contrariem os deveres prescritos no Capítulo IV destes Estatutos."*  
(fl. 48).

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

A leitura do acórdão da apelação revela que a regra acima transcrita foi integralmente obedecida, porém ela foi afastada em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Entendo que as associações privadas têm liberdade para se organizar e estabelecer normas de funcionamento e de relacionamento entre os sócios, desde que respeitem a legislação em vigor. Cada indivíduo, ao ingressar numa sociedade, conhece suas regras e seus objetivos, aderindo a eles.

A controvérsia envolvendo a exclusão de um sócio de entidade privada resolve-se a partir das regras do estatuto social e da legislação civil em vigor. Não tem, portanto, o aporte constitucional atribuído pela instância de origem, sendo totalmente descabida a invocação do disposto no art. 5º, LV da Constituição para agasalhar a pretensão do recorrido de reingressar nos quadros da UBC.

Obedecido o procedimento fixado no estatuto da recorrente para a exclusão do recorrido, não há ofensa ao princípio da ampla defesa, cuja aplicação à hipótese dos autos revelou-se equivocada, o que justifica o provimento do recurso.

Diante do exposto, **conheço** do recurso, e **lhedou provimento**. Condeno o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizada."

Após o voto da eminente Relatora pedi vista dos autos por se tratar de um caso típico de aplicação de direitos fundamentais às relações privadas - um assunto que, necessariamente, deve ser

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

apreciado sob a perspectiva de uma jurisdição de perfil constitucional.

O tema versado nos presentes autos tem dado ensejo a uma relevante discussão doutrinária e jurisprudencial na Europa e nos Estados Unidos. Valho-me aqui de estudo por mim realizado constante da obra "Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional", sob o título "Direitos Fundamentais: Eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas - análise da jurisprudência da Corte Constitucional Alemã", desenvolvido com base em conferências proferidas no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, em 20/10/1994, e no 5º Encontro Nacional de Direito Constitucional (Instituto Pimenta Bueno) - Tema: "Direitos Humanos Fundamentais", em 20/09/1996, USP/SP.

No aludido ensaio, teço as seguintes considerações sobre o tema:

"A questão relativa à eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre particulares marcou o debate doutrinário dos anos 50 e do início dos anos 60 na Alemanha. Também nos Estados Unidos, sob o rótulo da 'state action', tem-se discutido intensamente a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas.

É fácil ver que a doutrina tradicional dominante do Século XIX e mesmo ao tempo da República de Weimar sustenta orientação segundo a qual os direitos fundamentais destinam-se a proteger o indivíduo contra eventuais ações do Estado, não assumindo maior relevância para as relações de caráter privado. Dos dois direitos fundamentais com

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

notória eficácia para os entes privados (art. 118, 1, 1. período - liberdade de opinião; art. 159, 2. período - liberdade de coalizão) extraiu-se um *argumentum e contrario*.

Um entendimento segundo o qual os direitos fundamentais atuam de forma unilateral na relação entre o cidadão e o Estado acaba por legitimar a idéia de que haveria para o cidadão sempre um espaço livre de qualquer ingerência estatal. A adoção dessa orientação suscitaria problemas de difícil solução tanto no plano teórico, como no plano prático. O próprio campo do Direito Civil está prenhe de conflitos de interesses com repercussão no âmbito dos direitos fundamentais. O benefício concedido a um cidadão configura, não raras vezes, a imposição de restrição a outrem.

Por essa razão, destaca Rűfner que quase todos os direitos privados são referenciáveis a um direito fundamental:

'Os contratos dos cidadãos e sua interpretação, abstraída a jurisprudência do Tribunal Federal do Trabalho, não despertavam grande interesse. O problema da colisão de direitos fundamentais coloca-se também aqui de forma freqüente: a liberdade de contratar integra os direitos fundamentais de desenvolvimento da personalidade (*freie Entfaltung der Persönlichkeit*) e de propriedade. Por isso, ela deve ser contemplada como elemento constitucional na avaliação jurídica dos

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

contratos. O estabelecimento de vínculos contratuais com base na autonomia privada relaciona-se, pois, com o exercício de direitos fundamentais. Exatamente na assunção de obrigações contratuais reside uma forma de exercício de direitos fundamentais que limita a liberdade para o futuro. A livre escolha de profissão e o seu livre exercício são concretizados dessa forma. O livre exercício do direito de propriedade consiste também em empregar a propriedade para fins livremente escolhidos. A livre manifestação de opinião e a liberdade de imprensa, a liberdade religião e a liberdade artística não são realizáveis sem a possibilidade de livre assunção de obrigações por parte dos cidadãos. Até mesmo a liberdade de consciência não está isenta de vinculações contratuais.'

Também o postulado de igualdade provoca problemas na esfera negocial.

O Estado, que, com os direitos fundamentais, assegura a liberdade do cidadão, não pode retirar essa liberdade com a simples aplicação do princípio da igualdade. O engajamento político e religioso integra o livre exercício do direito de propriedade e o livre exercício do direito de desenvolvimento da personalidade. A liberdade de testar é integrada pela liberdade de diferenciar por motivos políticos ou religiosos.

Assim, em face dos negócios jurídicos coloca-se

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

a indagação sobre a sua própria validade como resultado de eventual afronta ou contrariedade aos direitos fundamentais.

É certo, por outro lado, que na relação entre cidadãos não se pode tentar resolver o conflito com a afirmação - duvidosa já na relação com o Poder Público - de que '*in dubio pro libertate*', porque não se cuida do estabelecimento de uma restrição ou limitação em sentido estrito.

Canaris observa que o reconhecimento de que os direitos fundamentais cumprem uma tarefa importante na ordem jurídica não apenas como proibição de intervenção (direito de defesa), mas também como postulados de proteção, contribui para explicitar a influência desses postulados no âmbito do direito privado.

Sob o império da Lei Fundamental de Bonn engajou-se Hans Carl Nipperdey em favor da aplicação direta dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, o que acabou por provocar um claro posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho em favor dessa orientação (*unmittelbare Drittwirkung*).

O Tribunal do Trabalho assim justificou o seu entendimento:

'Em verdade, nem todos, mas uma série de direitos fundamentais destinam-se não apenas a garantir os direitos de liberdade em face do Estado, mas também a estabelecer as bases essenciais da vida social. Isso significa que disposições relacionadas com os direitos

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

fundamentais devem ter aplicação direta nas relações privadas entre os indivíduos. Assim, os acordos de direito privado, os negócios e atos jurídicos não podem contrariar aquilo que se convencionou chamar ordem básica ou ordem pública'.

Esse entendimento foi criticado sobretudo pela sua deficiente justificação em face do disposto no art. 1, III, da Lei Fundamental, que previa apenas a expressa vinculação dos poderes estatais aos direitos fundamentais.

Afirmou-se ainda que a eficácia imediata dos direitos fundamentais sobre as relações privadas acabaria por suprimir o princípio da autonomia privada, alterando profundamente o próprio significado do Direito Privado como um todo. Ademais, a aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas encontraria óbice insuperável no fato de que, ao contrário da relação Estado-cidadão, os sujeitos dessas relações merecem e reclamam, em princípio, a mesma proteção.

É claro que o tema prepara algumas dificuldades.

Poder-se-ia argumentar com a disposição constante do art. 1, da Lei Fundamental, segundo a qual 'os direitos humanos configuram o fundamento de toda a sociedade' (*Grundlage jeder Gemeinschaft*). Poder-se-ia aduzir, ainda, que a existência de forças sociais específicas, como os conglomerados econômicos, sindicatos e associações patronais,

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

enfraquece sobremaneira o argumento da igualdade entre os entes privados, exigindo que se reconheça, em determinada medida, a aplicação dos direitos fundamentais também às relações privadas.

Esses dois argumentos carecem, todavia, de força normativa, uma vez que tanto o texto da Lei Fundamental, quanto a própria história do desenvolvimento desses direitos não autorizam a conclusão em favor de uma aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais às relações privadas.

Em verdade, até mesmo disposições expressas, como aquela constante do art. 18, n. 1, da Constituição de Portugal, que determina sejam os direitos fundamentais aplicados às entidades privadas, ou do Projeto da Comissão Especial para revisão total da Constituição suíça (art. 25) - *Legislação e Jurisdição devem zelar pela aplicação do direitos individuais às relações privadas - Gesetzgebung und Rechtsprechung sorgen dafür, dass die Grundrechte sinngemäss auch unter Privaten wirksam werden* [atualmente já incorporado à Constituição suíça, desde 2000, no art. 35 (3), com a seguinte redação: '*Die Behörden sorgen dafür, dass die Grundrechte, soweit sie sich dazu eignen, auch unter Privaten wirksam werden.*'], não parecem aptas para resolução do problema.

A propósito da fórmula consagrada na Constituição portuguesa, acentua Vieira de Andrade que 'se é certo que aí se afirma claramente que os preceitos constitucionais vinculam as entidades privadas, não se diz em que termos se processa essa



# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

vinculação e, designadamente, não se estabelece que a vinculação seja idêntica àquela que obriga os poderes públicos'.

Em verdade, ensina Dürig que uma aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas poderia suprimir ou restringir em demasia o princípio da autonomia privada. Portanto, é o próprio sistema de direitos fundamentais, ensina o notável constitucionalista tedesco, que autoriza e legitima que os indivíduos confirmem aos negócios de direito privado conformação não coincidente com tais direitos.

Idêntica orientação é adotada por Konrad Hesse, que destaca serem as relações entre pessoas privadas marcadas, fundamentalmente, pela idéia de igualdade. A vinculação direta dos entes privados aos direitos fundamentais não poderia jamais ser tão profunda, pois, ao contrário da relação Estado-cidadão, os direitos fundamentais operariam a favor e contra os dois partícipes da relação de Direito Privado.

Não se pode olvidar, por outro lado, que as controvérsias entre particulares com base no direito privado hão de ser decididas pelo Judiciário.

Estando a jurisdição vinculada aos direitos fundamentais, parece inevitável que o tema constitucional assumira relevo tanto na decisão dos tribunais ordinários, como no caso de eventual pronunciamento da Corte Constitucional.

Embora tenha rejeitado expressamente a possibilidade de aplicação imediata dos direitos fundamentais às relações privadas (*unmittelbare*

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

*Drittwirkung*), entendeu o *Bundesverfassungsgericht* que a ordem de valores formulada pelos direitos fundamentais deve ser fortemente considerada na interpretação do Direito Privado.

Os direitos fundamentais não se destinam a solver diretamente conflitos de direito privado, devendo a sua aplicação realizar-se mediante os meios colocados à disposição pelo próprio sistema jurídico.

Segundo esse entendimento, compete, em primeira linha, ao legislador a tarefa de realizar ou concretizar os direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. Cabe a este garantir as diversas posições fundamentais relevantes mediante fixação de limitações diversas.

Um meio de irradiação dos direitos fundamentais para as relações privadas seriam as cláusulas gerais (*Generalklausel*) que serviriam de 'porta de entrada' (*Einbruchstelle*) dos direitos fundamentais no âmbito do Direito Privado.

A referência a algumas decisões do *Bundesverfassungsgericht* pode contribuir para esclarecer adequadamente a orientação perfilhada pela Corte Constitucional alemã:

(1) Em 1950, o Presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo, Erich Lüth, defendeu um boicote contra o filme '*Unsterbliche Geliebte*', de Veit Harlan, diretor do filme '*Jud Süs*', produzido durante o 3. Reich. Harlan logrou decisão do Tribunal estadual de Hamburgo no sentido de determinar que Lüth se abstinhasse de conclamar

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

o boicote contra o referido filme com base no § 826 do Código Civil (BGB). Contra essa decisão foi interposto recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) perante o *Bundesverfassungsgericht*. A Corte Constitucional deu pela procedência do recurso, enfatizando que decisões de tribunais civis, com base em leis gerais de natureza privada, podem lesar o direito de livre manifestação de opinião consagrado no art. 5, 1, da Lei Fundamental. Os tribunais ordinários estariam obrigados a levar em consideração o significado dos direitos fundamentais em face dos bens juridicamente tutelados pelas leis gerais (juízo de ponderação). Na espécie, entendeu a Corte que, ao apreciar a conduta do recorrente, o Tribunal estadual teria desconsiderado (*verkannt*) o especial significado que se atribui ao direito de livre manifestação de opinião também nos casos em que ele se confronta com interesses privados;

(2) O pequeno jornal 'Blinkfüer' continuou a publicar a programação das rádios da República Democrática Alemã mesmo após a construção do muro de Berlim (13.08.1961). A grande editora Springer dirigiu, por isso, uma circular a todas as bancas e negócios de vendas de jornais, ameaçando-os com a suspensão de fornecimento de jornais e revistas caso continuassem a vender o jornal 'Blinkfüer'. Foram significativos os prejuízos sofridos pela

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

publicação. A pretensão de caráter indenizatório formulada pelo jornal foi rejeitada pelo *Bundesgerichtshof* - BGH (Supremo Tribunal de Justiça). Apreciando o recurso constitucional interposto pelo pequeno jornal, entendeu o *Bundesverfassungsgericht* que a editora Springer não poderia valer-se de sua superioridade econômica para fazer prevalecer a sua opinião. As opiniões contrapostas deveriam concorrer em pé de igualdade, com recursos de caráter exclusivamente intelectual (*geistige Waffen*);

(3) No chamado 'caso Wallraff', um repórter, adotando uma identidade falsa, obteve um emprego como jornalista na redação do jornal sensacionalista 'Bild-Zeitung'. Essa experiência forneceu-lhe material para um livro. A ação movida pela empresa jornalística contra o repórter e seu editor foi rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Bundesgerichtshof*). A Corte Constitucional acolheu, todavia, o recurso constitucional interposto contra a decisão, entendendo que 'entre as condições da função de uma imprensa livre pertence a relação de confiança do trabalho de redação', sendo lícita, fundamentalmente, a pretensão manifestada no sentido de impedir a publicação de informações obtidas mediante utilização de artifícios dolosos.

A orientação esposada pela Corte em todos esses

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

precedentes parece sinalizar que, embora o *Bundesverfassungsgericht* extraia a eficácia dos direitos fundamentais sobre as relações privadas do significado objetivo destes para a ordem jurídica total, acaba ele por reconhecer efeito jurídico-subjetivo a essas normas.

Tal como enfatizado no 'caso Blinkfüer', se o juiz não reconhece, no caso concreto, a influência dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, então ele não apenas lesa o direito constitucional objetivo, como também afronta direito fundamental considerado como pretensão em face do Estado, ao qual, enquanto órgão estatal, está obrigado a observar.

Assim, ainda que se não possa cogitar de vinculação direta do cidadão aos direitos fundamentais, podem esses direitos legitimar limitações à autonomia privada seja no plano da legislação, seja no plano da interpretação.

É preciso acentuar que, diferentemente do que ocorre na relação direta entre o Estado e o cidadão, na qual a pretensão outorgada ao indivíduo limita a ação do Poder Público, a eficácia mediata dos direitos fundamentais refere-se primariamente a uma relação privada entre cidadãos, de modo que o reconhecimento do direito de alguém implica o sacrifício de faculdades reconhecidas a outrem.

Em outros termos, a eficácia mediata dos direitos está freqüentemente relacionada com um caso de colisão de direitos. A posição jurídica de um indivíduo em face de outro somente pode prevalecer na

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

medida em que se reconhece a prevalência de determinados interesses sobre outros.

Como enunciado, a teoria da 'eficácia mediata' (*mittelbare Drittwirkung*) revela também a preocupação do *Bundesverfassungsgericht* com a aplicação/concretização dos direitos fundamentais pelos Tribunais ordinários. A discussão sobre a eficácia indireta ganha relevo na medida em que as valorações estabelecidas pela Constituição não coincidem com a valoração do direito privado.

Tal como sintetizado por Hesse, a orientação da Corte Constitucional revela que a função dos direitos fundamentais enquanto elementos de uma ordem objetiva impõe tão-somente a preservação de um *standard* mínimo de liberdade individual. Não se impõe, porém, uma redução generalizada da liberdade individual a esse padrão mínimo. 'Se o Direito Privado deixa maior liberdade do que os direitos fundamentais, não deve a liberdade ser restringida mediante uma vinculação a esses direitos'.

Hesse sustenta que os Direitos Fundamentais não obstam a que os titulares assumam obrigações em face de outros entes privados, uma vez que também a possibilidade de se vincular mediante atos livremente celebrados integra a liberdade individual. Assim, seriam válidos, em princípio, contratos celebrados entre pessoas privadas que limitassem a liberdade opinião e legítimas as decisões de um empregador que selecionasse seus empregados com utilização de referenciais relacionados com a confissão religiosa ou a convicção política.

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

Não se pode perder de vista, porém, - adverte Hesse - que a liberdade individual pode restar ameaçada pela utilização de mecanismos de poder econômico ou social, o que acabaria por permitir a supressão daquele *standard* mínimo de liberdade pelo uso (abusivo) de posições dominantes no plano econômico-social.

Assim, entende Hesse que cabe ao legislador e, se este se revelar omissivo ou indiferente, ao próprio juiz, interpretar o direito privado à luz dos direitos fundamentais (*im Licht der Grundrechte*), exercendo o dever de proteção (*Schutzpflicht*) que se impõe ao Estado.

A crítica ao entendimento da Corte Constitucional alemã sobre a eficácia mediata dos direitos fundamentais assenta-se tanto na sua débil fundamentação dogmática, quanto na sua eventual desnecessidade.

Quanto à fundamentação dogmática, afirma-se que a doutrina da eficácia mediata dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas padece dos mesmos problemas da jurisprudência sobre Constituição enquanto ordem valorativa (*Wertordnungsrechtprechung*). A ausência de uma ordem objetiva de valores dificulta senão impossibilita uma decisão clara sobre os valores que hão de prevalecer em uma dada situação de conflito. A incerteza quanto aos critérios de ponderação e a existência de múltiplos critérios quase permitiriam afirmar que uma orientação pelos valores básicos poderia fundamentar qualquer decisão.

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

O argumento relativo à desnecessidade da jurisprudência sobre a eficácia mediata enfatiza que o recurso a essa teoria seria dispensável em caso de adequada aplicação do direito ordinário. A teoria da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas decorreria, assim, de necessidade de correção de julgados dos Tribunais ordinários. A discussão que se trava aqui refere-se exatamente à possibilidade de que o ganho obtido com a realização de justiça no caso concreto acabe por comprometer a clareza dogmática nos planos constitucional e legal.

Jürgen Schwabe rejeita tanto a doutrina da aplicação imediata, quanto a aplicação mediata dos direitos fundamentais, entendendo que a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas decorre do próprio caráter estatal do direito privado. No âmbito do direito privado, as pretensões não representariam mais do que o poder estatal sob a forma de proibição ou de prescrição.

Essa orientação, que muito se assemelha à doutrina americana da *'state action'*, tem algo em comum com a doutrina da aplicação imediata dos direitos fundamentais às relações privadas: ambas admitem uma aplicação direta dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. A diferença básica entre elas reside no fato de que para Schwabe não há que se cogitar de uma eficácia horizontal (*Drittwirkung*), porquanto os direitos fundamentais devem ser aplicados até mesmo contra uma decisão estatal (decisão legislativa; decisão judicial; execução judicial).



# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

Qualquer que seja a orientação adotada, importa acentuar que a discussão sobre aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas está muito longe de assumir contornos dogmáticos claros .

É certo, por outro lado, que, a despeito do esforço desenvolvido pela doutrina, não se logra divisar, com clareza, uma distinção precisa entre a questão material da *Drittwirkung* (eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas) e a questão processual, que alça a Corte Constitucional a um papel de um *Supertribunal de Revisão*." (MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 2ª Ed. rev. e ampliada. Celso Bastos Ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999., pp. 218-229).

A propósito da *state action*, o tema tem sido objeto de instigantes estudos e julgamentos nos Estados Unidos, os quais tem reconhecido a aplicação de direitos fundamentais para os casos em que estão envolvidos diretos civis (*The Civil Right Cases*), acordos privados (*Private Agreements*), ou ainda sob a alegação de que a questão decidida demanda um conceito de função pública (*The Public Function Concept*) (NOWAK, John; ROTUNDA, Ronald. *Constitutional Law*. 5<sup>th</sup> Ed. St. Paul, Minn: West Publishing Co., 1995).

No Brasil, a doutrina recente tem se dedicado com afinco ao desenvolvimento do tema. Mencionam-se a propósito os estudos de Daniel Sarmento, Ingo Sarlet, Paulo Gustavo Gonet Branco, Rodrigo de Oliveira Kaufmann, André Rufino do Vale, e Thiago Sombra, os quais também enfatizam o amadurecimento dessa questão no Tribunal.

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

Com base nas raras ocasiões em que a Corte se debruçou sobre o tema, é possível delinear os contornos que a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre privadas pode assumir. (cf. SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004; SOMBRA, Thiago. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas: A identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais*. Sérgio Antônio Fabris Ed. Porto Alegre: 2004; VALE, André Rufino do. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. Sérgio Antônio Fabris Ed. Porto Alegre: 2004; KAUFMANN, Rodrigo. *Dimensões e Perspectivas da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Possibilidades e limites de aplicação no Direito Constitucional Brasileiro*. Tese para a obtenção do título de Mestre em Direito apresentada em 2004 e orientada pelo Professor José Carlos Moreira Alves; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Associações, Expulsão de Sócios e Direitos Fundamentais*, *Direito Público* v. 1, n° 2 (out. /dez. 2003) Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003, pp. 170-174; e SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998).

Muitos desses estudos desenvolveram-se também a partir dos positivos impulsos decorrentes das decisões proferidas por esta Corte.

No RE n° 160.222-RJ (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 01/09/1995), discutiu-se se cometeria o crime de constrangimento ilegal, o gerente que exige das empregadas de certa indústria de *lingeries* o cumprimento de cláusula constante nos contratos individuais de trabalho, segundo a qual, elas deveriam se submeter a revistas íntimas, sob ameaça de dispensa. Elucidou a ementa:

“E M E N T A - I. Recurso extraordinário: legitimação

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

da ofendida - ainda que equivocadamente arrolada como testemunha -, não habilitada anteriormente, o que, porém, não a inibe de interpor o recurso, nos quinze dias seguintes ao término do prazo do Ministério Público, (STF, Sums. 210 e 448). II. Constrangimento ilegal: submissão das operárias de indústria de vestuário a revista íntima, sob ameaça de dispensa; sentença condenatória de primeiro grau fundada na garantia constitucional da intimidade e acórdão absolutório do Tribunal de Justiça, porque o constrangimento questionado a intimidade das trabalhadoras, embora existente, fora admitido por sua adesão ao contrato de trabalho: questão que, malgrado a sua relevância constitucional, já não pode ser solvida neste processo, dada a prescrição superveniente, contada desde a sentença de primeira instância e jamais interrompida, desde então." (RE nº 160.222-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 01/09/1995)

Em outro caso, o RE nº 158.215-RS (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/06/1996), esta Segunda Turma preconizou a incidência direta dos direitos fundamentais sobre relações entre particulares. Tratava-se da hipótese de um membro expulso de cooperativa sem o atendimento da garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito do devido processo legal. A ementa explicita tal raciocínio nos seguintes termos:

"DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa." (RE nº 158.215-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/06/1996)

Paulo Gustavo Gonet Branco analisa as tendências jurisprudenciais do Tribunal a partir desse julgamento:

"A segunda turma do Supremo Tribunal enxergou

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

controvérsia constitucional apta a ensejar o conhecimento e provimento de recurso extraordinário em causa em que se discutia a legitimidade formal da expulsão de sócios de uma cooperativa, sem a observância dos preceitos estatutários relativos à defesa dos excluídos. O relator, Ministro Marco Aurélio, dirigiu toda a apreciação do caso para o ângulo da garantia constitucional da ampla defesa. Argumentou que *'a exaltação de ânimos não é de molde a afastar a incidência do preceito constitucional assegurador da plenitude da defesa nos processos em geral. (...) Incumbia à Cooperativa, uma vez instaurado o processo, dar aos acusados a oportunidade de defenderem-se e não excluí-los sumariamente do quadro de associados(...), sem a abertura de prazo para produção de defesa e feitura de prova'*.

O acórdão não se deteve em considerações acadêmicas sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, o que o torna ainda mais sugestivo. A decisão tomou como indiscutível que há normas de direitos fundamentais que incidem diretamente sobre relações entre pessoas privadas. Deixou para os comentadores os adornos doutrinários." (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Associações, Expulsão de Sócios e Direitos Fundamentais*, Direito Público v. 1, n° 2 (out. /dez. 2003). Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003, pp. 170-174).

Por fim, no RE n° 161.243-DF (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/1997), o Tribunal não admitiu que a invocação do princípio

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

da autonomia fosse argumento legítimo para discriminar, nacionais de estrangeiros, no que concerne à percepção de benefícios constantes no estatuto pessoal de determinada empresa. Consignou-se na ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput. I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, caput). II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846 (AgRg)-PR, Célio Borja, RTJ 119/465. III. - Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso. IV. - R.E. conhecido e provido.” (RE nº 161.243-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19/12/1997)

Daniel Sarmiento, após analisar detalhadamente a jurisprudência do STF e dos demais tribunais pátrios sobre o assunto, observa:

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

"..., é possível concluir que, mesmo sem entrar na discussão das teses jurídicas sobre a forma de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, a jurisprudência brasileira vem aplicando diretamente os direitos individuais consagrados na Constituição na resolução de litígios privados." (SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004, p.297).

Não estou preocupado em discutir no atual momento qual a forma geral de aplicabilidade dos direitos fundamentais que a jurisprudência desta Corte professa para regular as relações entre particulares.

Tenho a preocupação de, tão-somente, ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já possui histórico identificável de uma jurisdição constitucional voltada para a aplicação desses direitos às relações privadas.

O caso em exame apresenta singularidades.

Conforme elucida o parecer da Procuradoria-Geral da República, a Recorrente é "repassadora do numerário arrecadado pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD)" (fls. 307).

Destarte, a exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras.

De outro lado, diante da iminência de expulsão disciplinar, ainda que o recorrido tivesse optado por ingressar em outras entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras, o ônus subsistiria em razão da eliminação automática do associado, nos

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

termos do art. 18 do Estatuto Social da recorrente (fls. 48).

Nesse particular, lembro que no julgamento de tema relativo à constitucionalidade do perfil institucional do ECAD (ADI nº 2.054-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 17.10.2003), o voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence abriu a divergência no sentido de que a entidade representa relevante papel no âmbito do sistema brasileiro de proteção aos direitos autorais, podendo atuar até mesmo como *"prestador de serviço público por delegação legislativa"*. E tal como anotara Pertence naquela oportunidade, a associação que se recusa a filiar-se ao ECAD arcaria com a consequência grave de não participar da gestão coletiva de arrecação e distribuição de direitos autorais e, por conseguinte, não poder fazê-los isoladamente.

Na oportunidade do julgamento da referida ADIn, acompanhei a tese vencedora, nos seguintes termos:

*"... não é necessário entrar na discussão sobre a contrariedade ao direito de associação também, como já demonstrou o Ministro Sepúlveda Pertence, o fato de a Constituição de 88 explicitar essa liberdade negativa de associação não significa que ela não fosse existente entre nós nas versões anteriores. Na espécie, disse que está em jogo não apenas a aplicação da liberdade de associação, mas também a própria proteção do direito autoral. Por isso afigura-se-me legítima a decisão legislativa que, ao fixar as normas de organização e procedimento, viabiliza a cobrança de direitos autorais por uma entidade central. É evidente que o legislador considerou que esse seria o modelo mais adequado para proteger um valor constitucional que estava previsto."*



# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

Destarte, considerando que a União Brasileira de Compositores (UBC) integra a estrutura do ECAD, é incontroverso que, no caso, ao restringir as possibilidades de defesa do recorrido, ela assume posição privilegiada para determinar, preponderantemente, a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seu associado.

Em outras palavras, trata-se de entidade que se caracteriza por integrar aquilo que poderíamos denominar como *espaço público* ainda que *não-estatal*.

Essa realidade deve ser enfatizada principalmente porque, para os casos em que o único meio de subsistência dos associados seja a percepção dos valores pecuniários relativos aos direitos autorais que derivem de suas composições, a vedação das garantias constitucionais de defesa pode acabar por lhes restringir a própria liberdade de exercício profissional.

Logo, as penalidades impostas pela recorrente ao recorrido, extrapolam, em muito, a liberdade do direito de associação e, sobretudo, o de defesa. Conclusivamente, é imperiosa a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Tem-se, pois, caso singular, que transcende a simples liberdade de associar ou de permanecer associado. Em certa medida, a integração a essas entidades configura, para um número elevado de pessoas, quase que um imperativo decorrente do exercício de atividade profissional.

Cabe assinalar, ainda, as considerações de Paulo Branco relativamente ao caso específico de aplicação do direito de ampla defesa nas hipóteses de exclusão de sócio ou de membro de associação particular:

“É interessante notar, que também na esfera do direito internacional, vem-se firmando o princípio de

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

que os direitos humanos não somente vinculam os Estados negativamente, impedindo-os de afetar os bens protegidos, como, por igual, criam para eles obrigações de agir, em defesa desses bens. Serve de exemplo o caso X e Y v. Holanda, de 1985, em que a Corte Européia de Direitos Humanos não hesitou em proclamar que os Estados convenientes estavam obrigados à 'adoção de medidas destinadas a assegurar o respeito à vida privada, mesmo na esfera das relações dos indivíduos entre si'.

Um dos direitos fundamentais que se apontam como de incidência no âmbito dos relacionamentos privados é o direito de ampla defesa. Esse direito é tido como de observância obrigatória, em se tratando de exclusão de sócio ou de membro de associação particular.

É certo que a associação tem autonomia para gerir a sua vida e a sua organização. É certo, ainda, que, no direito de se associar, está incluída a faculdade de escolher com quem se associar, o que implica poder de exclusão. O direito de associação, entretanto, não é absoluto e comporta restrições, orientadas para o prestígio de outros direitos também fundamentais. A legitimidade dessas interferências dependerá da ponderação a ser estabelecida entre os interesses constitucionais confrontantes. A apreciação do fundamento dessas interferências, ainda, não pode prescindir de variantes diversas, como o propósito que anima a existência da sociedade. Na jurisprudência da Suprema Corte americana, há precedente distinguindo as sociedades voltadas para

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

*expressar* um ponto de vista — religioso ou ideológico — e outras, de cunho comercial, *nonexpressive*. Naquelas, a interferência de outros interesses sobre a sua estrutura e gestão teria admissibilidade consideravelmente mais restrita.

Não somente nos Estados Unidos, mas também em outras latitudes é conferida importância ao tipo de sociedade, com vistas a aferir o grau de controle do Estado sobre as decisões da entidade, como a de expulsão de membro. Ferrer i Riba e Salvador Coderch, com suporte na jurisprudência espanhola e na doutrina, produzem uma taxonomia de associações, conforme o grau de controle possível das causas e procedimentos de exclusão de sócios. Assim, as associações que detêm posição dominante na vida social ou econômica ou que exercem funções de representação de interesses gozam de uma liberdade mais restrita na fixação das causas de sanção e na imposição das mesmas. Para os autores, as entidades 'que promovem fins ideológicos integram o núcleo essencial da autonomia privada coletiva: as resoluções das associações religiosas ou de pessoas que compartilham um certo ideário ou uma ou outra concepção do mundo não estão, no fundamental, sujeitas a controle judicial'. Nas entidades de fins associativos predominantemente econômicos, a expulsão seria revisável em consideração ao dano patrimonial que pode causar ao excluído.

É importante notar — assim o advertem a doutrina e a jurisprudência espanholas — que nem toda pretensão decorrente de relação estatutária,

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

surgida no interior de uma entidade privada, pode ser alçada à hierarquia de questão constitucional. Nem toda disputa em torno do estatuto associativo pode ser vista, primariamente, como controvérsia própria do direito fundamental de associação, o que produz óbvia repercussão sobre a competência da justiça constitucional. Casos, no entanto, de desprezo à garantia de defesa do expulso — defesa que há de abranger a notificação das imputações feitas e o direito a ser ouvido — tendem a ser inseridos na lista dos temas de índole constitucional, em que se admite, ademais, a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das associações particulares.

O direito de defesa ampla assoma-se como meio indispensável para se prevenir situações de arbítrio, que subverteriam a própria liberdade de se associar." (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Associações, Expulsão de Sócios e Direitos Fundamentais*, Direito Público v. 1, n° 2 (out. /dez. 2003) Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003, pp. 172-173)

Essas considerações parecem fornecer diretrizes mais ou menos seguras e, até certa parte, amplas, para a aplicação do direito de defesa no caso de exclusão de associados.

Todavia, afigura-se-me decisivo no caso em apreço, tal como destacado, a singular situação da entidade associativa, integrante do sistema ECAD, que, como se viu na ADI n° 2.054-DF, exerce uma atividade essencial na cobrança de direitos autorais, que poderia até configurar um serviço público por delegação legislativa.

Esse caráter público ou geral da atividade parece decisivo aqui para legitimar a aplicação direta dos direitos fundamentais

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) ao processo de exclusão de sócio de entidade.

Estando convencido, portanto, de que as particularidades do caso concreto legitimam a aplicabilidade dos direitos fundamentais referidos já pelo caráter público - ainda que não estatal - desempenhado pela entidade, peço vênias para divergir, parcialmente, da tese apresentada pela Eminente Relatora. Voto, portanto, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

# Supremo Tribunal Federal

16/11/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

## CONFIRMAÇÃO DE VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): Senhor Presidente, diariamente me parablenho por pertencer a esta Corte. Mais ainda, depois de ouvir um voto, como o agora proferido pelo eminente Ministro Gilmar Mendes. Realmente, Sua Excelência aprofundou o estudo da questão e nos trouxe todos os esclarecimentos e acréscimos que nos vêm do Direito Comparado.

Já faz algum tempo que este processo veio à mesa, e não me recordo de alguns detalhes. Apenas devo manifestar que mantenho o voto inicialmente proferido, porque me sensibilizei, no momento, pelo fato de tratar-se de uma associação de compositores, entidade de filiação facultativa e voluntária.

Não me apercebi, Ministro Gilmar Mendes, de que houvesse um prejuízo econômico ou impedimento de recebimento de direitos autorais, que poderiam, sim, continuar sendo recebidos por meio do Ecad, entidade esta que o Plenário reconheceu como de natureza quase pública, digamos assim, mas não esta Associação de Compositores, que é apenas uma repassadora dos recursos recolhidos - estes, sim - pelo Ecad.

Por isso, considereei-a entidade de caráter eminentemente privado, que deve ser regida - e os seus sócios - pela norma estatutária, a qual foi respeitada no caso. Além disso, ela, de fato, prevê normas bastante singelas para exclusão dos sócios.

Pelo que me recordo, na distância do estudo dos autos, os fatos seriam algo parecidos com aquele caso que vimos, anteriormente, relativo a uma Câmara de Vereadores, um tipo de manifestação desse sócio que viria em desabono da própria entidade.

Considerando esses fatos e, também, o que mantém essas entidades, na realidade, é o *animus societatis*, a vontade de se congregarem determinadas pessoas na defesa de certos interesses, eu manifestei meu voto na forma como o fiz. Até porque - e, aqui, a questão central é o devido processo -, se precisamos levar o devido processo até as últimas conseqüências também no âmbito dessas entidades privadas - recordo aquela controvérsia que existe ainda hoje no Direito americano *due process*, sim, mas *how much process is*

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

*due?* em cada caso -, então, seria de verificar se as normas estatutárias e o seu *due process* que ali está fixado foram respeitados. Isso me pareceu no momento que sim, resultando na exclusão do sócio. Ou se seria indispensável que esse devido processo fosse mais amplo, assegurando notificação prévia, direito de apresentação de razões com advogados etc., enfim, todo o devido processo, como o conhecemos, na fase judicial e na fase administrativa dos procedimentos.

Por isso, pedindo vênica e, mais uma vez, elogiando o brilhante voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, mantenho a posição inicial.

# Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

## EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE

RELATOR PARA O : MIN. GILMAR MENDES

### ACÓRDÃO

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES -  
UBC

ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES GATTI E OUTROS

RECORRIDO : ARTHUR RODRIGUES VILLARINHO

ADVOGADO : ROBERTA BAPTISTELLI E OUTRO

**Decisão:** Após o voto da Ministra-Relatora, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso**, em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 08.06.2004.

**Decisão:** Depois do voto da Ministra-Relatora, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, e do voto do Ministro Gilmar Mendes, negando-lhe provimento, o julgamento foi **suspenso**, em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.11.2004.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador



# Supremo Tribunal Federal

26/04/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

## V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Brasileira de Compositores-UBC de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu aplicável o princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição federal, aos processos *interna corporis* das associações privadas, tais como a recorrente, que é sociedade civil sem fins lucrativos.

Concluiu, portanto, o acórdão, que tal princípio deveria ter sido observado no processo de exclusão do sócio, ora recorrido, decidindo, por fim, pela anulação da punição estabelecida pela sociedade ao associado.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

*"Sociedade civil. União Brasileira de Compositores. Exclusão de sócio. Alegado descumprimento de resoluções da sociedade e propositura de ações que acarretaram prejuízos morais e financeiros à entidade. Direito constitucional de ampla defesa desrespeito. Antes de concluir pela punição, a comissão especial tinha de dar oportunidade ao sócio de se defender e realizar possíveis provas em seu favor. Infringência ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal. Punição anulada. Pedido de reintegração procedente. Recurso desprovido."*

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

Sustenta a recorrente que o princípio da ampla defesa é de observância obrigatória tão-somente em processos administrativos e judiciais, não se aplicando, portanto, aos processos internos das instituições privadas, que devem ser regidos pelas disposições de seus estatutos e atos regimentais.

Afirma ainda que o recorrido tinha conhecimento do processo *interna corporis*, tendo inclusive apresentado recurso da decisão de sua exclusão do quadro social.

O parecer ministerial opinou pelo não-conhecimento do presente recurso.

Na sessão da Segunda Turma de 08.06.2004, a ministra relatora, Ellen Gracie, afirmou que as associações privadas - como a sociedade civil União Brasileira de Compositores - têm liberdade para se organizar e estabelecer normas de funcionamento e de relacionamento. Entendeu S. Exa. que, no caso presente, a exclusão do sócio foi decidida a partir das regras do estatuto social e da legislação civil em vigor, não vislumbrando o aporte constitucional no caso e afastando a invocação do art. 5º, LV, da Constituição para efeitos de reintegração do recorrido nos quadros da UBC.

Assim, a ministra votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento.

Pediu vistas dos autos o ministro Gilmar Mendes.

Na sessão da Segunda Turma de 16.11.2004, o ministro Gilmar Mendes proferiu voto no sentido de que o presente caso

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

retrata um típico exemplo de aplicação de direitos fundamentais nas relações privadas. Confira-se:

*“É interessante notar, que também na esfera do direito internacional, vem-se firmando o princípio de que os direitos humanos não somente vinculam os Estados negativamente, impedindo-os de afetar os bens protegidos, como, por igual, criam para eles obrigações de agir, em defesa desses bens. Serve de exemplo o caso X e Y v. Holanda, de 1985, em que a Corte Européia de Direitos Humanos não hesitou em proclamar que os Estados convenientes estavam obrigados à 'adoção de medidas destinadas a assegurar o respeito à vida privada, mesmo na esfera das relações dos indivíduos entre si'.*

*Um dos direitos fundamentais que se apontam como de incidência no âmbito dos relacionamentos privados é o direito de ampla defesa. Esse direito é tido como de observância obrigatória, em se tratando de exclusão de sócio ou de membro de associação particular.*

*É certo que a associação tem autonomia para gerir a sua vida e a sua organização. É certo, ainda, que, no direito de se associar, está incluída a faculdade de escolher com quem se associar, o que implica poder de exclusão. O direito de associação, entretanto, não é absoluto e comporta restrições, orientadas para o prestígio de outros direitos também fundamentais. A legitimidade dessas interferências dependerá da ponderação a ser estabelecida entre os interesses constitucionais confrontantes. A apreciação do fundamento dessas interferências, ainda, não pode prescindir de variantes diversas, como o propósito que anima a existência da sociedade. Na jurisprudência da Suprema Corte americana, há precedente distinguindo as sociedades voltadas para expressar um ponto de vista - religioso ou ideológico - e outras, de cunho comercial, nonexpressive. Naquelas, a interferência de outros interesses sobre a estrutura e gestão teria a admissibilidade consideravelmente mais restrita.*

*Não somente nos Estados Unidos, mas também em outras latitudes é conferida importância ao tipo de sociedade, com vistas a aferir o grau de controle do Estado sobre as decisões da entidade, como a de expulsão de membro. Ferrer i Riba e Salvador Coderch, com suporte na jurisprudência espanhola e na doutrina, produzem uma taxonomia de associações, conforme o grau de controle*

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

possível das causas e procedimentos de exclusão de sócios. Assim, as associações que detêm posição dominante na vida social ou econômica ou que exercem funções de representação de interesses gozam de uma liberdade mais restrita na fixação das causas de sanção e na imposição das mesmas. Para os autores, as entidades 'que promovem fins ideológicos integram o núcleo essencial da autonomia privada coletiva: As resoluções das associações religiosas ou de pessoas que compartilham um certo ideário ou uma ou outra concepção do mundo não estão, no fundamental, sujeitas a controle judicial'. Nas entidades de fins associativos predominantemente econômicos, a expulsão seria revisável em consideração ao dano patrimonial que pode causar ao excluído.

É importante notar - assim o advertem a doutrina e a jurisprudência espanholas - que nem toda pretensão decorrente de relação estatutária, surgida no interior de uma entidade privada, pode ser alçada à hierarquia de questão constitucional. Nem toda disputa em torno do estatuto associativo pode ser vista, primariamente, como controvérsia própria do direito fundamental de associação, o que produz óbvia repercussão sobre a competência da justiça constitucional. Casos, no entanto, de desprezo à garantia de defesa do expulso - defesa que há de abranger a notificação das imputações feitas e o direito de ser ouvido - tendem a ser inseridos na lista dos temas de índole constitucional, em que se admite, ademais, a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das associações particulares.

O direito de defesa ampla assoma-se como meio indispensável para se prevenir situações de arbítrio, que subverteriam a própria liberdade de se associar. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Associações, Expulsão de Sócios e Direitos Fundamentais, Direito Público v. 1, n° 2 (out./dez. 2003) Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003, pp. 172-173)

Essas considerações parecem fornecer diretrizes mais ou menos seguras e, até certa parte, amplas, para a aplicação do direito de defesa no caso de exclusão de associados.

Todavia, afigura-se-me decisivo no caso em apreço, tal como destacado, a singular situação da entidade associativa, integrante do sistema ECAD, que, como se viu na ADI n° 2.504-DF, exerce uma atividade essencial na cobrança de direitos autorais, que poderia

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

até configurar um serviço público por delegação legislativa.

Esse caráter público ou geral da atividade parece decisivo aqui para legitimar a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) ao processo de exclusão de sócio de entidade.

Estando convencido, portanto, de que as particularidades do caso concreto legitimam a aplicabilidade dos direitos fundamentais referidos já pelo caráter público - ainda que não estatal - desempenhado pela entidade, peço vênias para divergir, parcialmente, da tese apresentada pela Eminente Relatora. Voto, portanto, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento."

Diante do voto do ministro Gilmar Mendes, manteve a ministra relatora seu voto, apenas ressaltando o fato de que a exclusão do recorrido da UBC não lhe gera nenhum prejuízo econômico, pois nada impede que continue a receber seus direitos autorais diretamente pelo ECAD.

No intuito de proceder a análise mais detida do caso, pedi vista dos autos.

Senhor Presidente, noto que a eminente relatora, em seu voto, adotou sem nuances a doutrina da *state action* do direito norte-americano, segundo a qual as limitações impostas pelo *bill of rights* se aplicam prioritariamente ao Estado e a quem lhe faz as vezes, jamais aos particulares.

De minha parte, a exemplo do ministro Gilmar Mendes, penso, ao contrário, que os direitos fundamentais têm, sim, aplicabilidade no âmbito das relações privadas. Tomo a cautela de

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

dizer que não estou aqui a esposar o entendimento de que essa aplicabilidade deva verificar-se em todas as situações. No campo das relações privadas, a incidência das normas de direitos fundamentais há de ser aferida caso a caso, com parcimônia, a fim de que não se comprima em demasia a esfera de autonomia privada do indivíduo.

O fato é que, entre nós, a aplicabilidade dos direitos fundamentais na esfera privada é consequência de diversos fatores, muitos deles observáveis na prática jurídica contemporânea, inclusive entre nós. O primeiro deles, o paulatino rompimento das barreiras que separavam até final do século XIX o direito público e o direito privado. Por outro lado, um fenômeno facilmente observável em sistemas jurídicos dotados de jurisdição constitucional - a chamada "constitucionalização do direito privado", mais especificamente do direito civil. Noutras palavras, as relações privadas, aquelas que há até bem pouco tempo se regiam exclusivamente pelo direito civil, hoje sofrem o influxo dos princípios de direito público, emanados predominantemente das decisões proferidas pelos órgãos de jurisdição constitucional.

De fato, uma das consequências inelutáveis da aceitação quase universal da supremacia da Constituição e da jurisdição constitucional como instrumento destinado a assegurá-la reside no fato de que os direitos fundamentais, imperativo indeclinável de todas as democracias, não mais se concebem como limitações impostas única e exclusivamente ao Estado. Na Europa e até mesmo nos Estados

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

Unidos, onde são feitos grandes esforços hermenêuticos visando à superação da doutrina da *state action*, as relações privadas não mais se acham inteiramente fora do alcance das limitações impostas pelos direitos fundamentais.

Daniel Sarmento, em primorosa obra publicada em 2003 pela editora Lúmen Júris, assim sintetiza o tema:

*"No paradigma do Estado Liberal, a Constituição não se imiscuía no campo das relações privadas. Estas eram disciplinadas pela legislação ordinária, que gravitava em torno do Código Civil, centrado na proteção da segurança jurídica, tão vital aos interesses da burguesia. Com o surgimento do Estado Social, multiplicou-se a intervenção do legislador no campo privado, assim como a edição de normas de ordem pública limitavam a autonomia da vontade dos sujeitos de direito em prol de interesses coletivos. A Constituição se projetou na ordem civil, disciplinando, a traços largos, a economia e o mercado e consagrando valores solidarísticos, além de direitos diretamente oponíveis aos atores privados, como os trabalhistas."*<sup>1</sup>

Reflexões importantes do mesmo teor, sobre o tema, são encontradas na excelente tese de doutorado de Jane Reis Gonçalves Pereira (**Direitos Fundamentais e Interpretação Constitucional: Uma Contribuição ao Estudo das Restrições aos Direitos Fundamentais na Perspectiva da Teoria dos Princípios**), defendida em 2004 na Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

*"Não é por acaso que a visão do Estado como destinatário único dos direitos fundamentais foi abalada*

---

<sup>1</sup> SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional e Relações Privadas**. Lúmen Júris, 2003. P. 69-72.

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

precisamente quando se consolidou a idéia de Constituição como norma suprema e fundamental. A fórmula rigidez - controle de constitucionalidade - direitos fundamentais, adotada por diversos países europeus egressos de regimes autoritários - aliada à emergência do Estado Social de Direito -, pôs em xeque diversas premissas do 'arquétipo da teoria jurídica liberal', dentre as quais a noção que resumia os direitos fundamentais a direitos subjetivos públicos postos na lei.

Por outro lado, a retomada da cultura dos direitos humanos ocorrida no pós-guerra - como reação aos traumas do holocausto - representava um contexto favorável ao estabelecimento da discussão sobre os destinatários daqueles direitos. Em meados do século XX, os direitos do homem voltavam a ostentar o prestígio que desde as revoluções liberais não lhes era conferido. No plano nacional, isso se revelava pelos amplos catálogos de direitos fundamentais contidos nas cartas políticas editadas a partir do pós-guerra. No plano internacional, a Declaração Universal de 1948 dava início ao processo de generalização da tutela internacional dos direitos humanos.

(...)

A tese de que os direitos fundamentais são aplicáveis em relações jurídicas dessa natureza [relações entre particulares] tem em conta, principalmente, a dimensão funcional dos direitos fundamentais. É intuitivo que, quando se vislumbra os direitos fundamentais a partir de sua finalidade - a qual é, em suma, assegurar níveis máximos de autonomia e dignidade dos indivíduos - torna-se pertinente sua aplicação em todas as situações nas quais possa ser comprometida essa esfera de autonomia, sendo irrelevante se isso ocorre em decorrência da atuação de um poder privado ou público."

Nessa mesma linha é o raciocínio de André Rufino do Vale, que tratou do tema em trabalho monográfico publicado pela editora Sérgio Antônio Fabris:

"Concebidos inicialmente como instrumentos de defesa dos cidadãos frente à onipotência do Estado, considerou-se que os direitos fundamentais não tinham razão de ser onde se desenvolvem as relações entre particulares. Esse enfoque obedecia a uma concepção



# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

puramente formal da igualdade entre os diversos membros da sociedade.

Porém, é fato notório que, na sociedade neocapitalista, essa igualdade formal não supõe uma igualdade material, e que nela o pleno desfrute dos direitos fundamentais se encontra, em muitas ocasiões, ameaçado pela existência, na esfera privada, de centros de poder não menos importantes que os que correspondem aos órgãos públicos.

Assim é que a passagem do Estado Liberal para o Estado Social de Direitos haja suposto, neste plano, a extensão da incidência dos direitos fundamentais a todos os setores do ordenamento jurídico e, portanto, também ao âmbito das relações entre particulares. As transformações sofridas pelo estado de Direito alargaram o campo de irradiação dos efeitos produzidos pelos direitos fundamentais, fazendo-os eficazes nas relações entre particulares".<sup>2</sup>

É certo que a força irradiadora e vinculante da Constituição demorou a se fazer sentir, sobretudo na Europa, onde por longo tempo prevaleceu a idéia da Constituição como mero documento político, sem força jurídica imediata. Mas isso mudou. Como diz Sarmiento (op. cit., p. 71).:

"Todavia, a adoção generalizada de instrumentos de controle de constitucionalidade em todo o mundo, ao longo do século XX, foi modificando esta concepção, tendo importado na afirmação prática do valor jurídico e da superioridade normativa da Constituição. Passa-se, desta forma, do Estado de Direito para o Estado Constitucional, que é aquele no qual, consoante o magistério de Gustavo Zagrebelsky, 'a lei [...] pela primeira vez na época moderna, é posta numa relação de conformidade e por isto subordinada a um estrato mais elevado do direito, estabelecido pela Constituição'.

Deveras, a posição hierárquica superior da Constituição, a abertura de suas normas, e o fato de que

---

<sup>2</sup> VALE, André Rufino do. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004. P. 100.

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

*estas, por uma deliberada escolha do constituinte, versam também sobre relações privadas, possibilitam que se conceba a Lei Maior como novo centro do Direito Privado, apto a cimentar as suas partes e a informar seu conteúdo."*

No Brasil, não podemos esquecer que o ordenamento jurídico é encabeçado por uma "uma Constituição rígida e dirigente, pródiga em normas incidentes sobre as relações privadas" (Sarmiento, *op. cit.*). Em algumas áreas, a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares decorre de imposição explícita da própria Constituição federal. É o que ocorre, por exemplo, no campo dos direitos sociais, em que a Constituição impõe às pessoas que travam relações de natureza privada, como a trabalhista, a observância de um catálogo de direitos concebidos com vistas à proteção do trabalhador.

Assim, na linha do que foi sustentado no voto divergente, e em virtude da natureza peculiar da associação em causa (que tem natureza "quase pública"), peço vênias à ministra Ellen Gracie para dela divergir, concordando com o entendimento de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal no caso têm plena aplicabilidade para fins de exclusão do sócio da sociedade.

Conheço, pois, do recurso extraordinário e a ele nego provimento.

26/04/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

## CONFIRMAÇÃO DE VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Senhor Presidente, ainda assim, não obstante as brilhantes razões trazidas pelo Ministro Joaquim Barbosa, mantenho o posicionamento anterior, até porque esta sociedade, União Brasileira de Compositores, não é organismo de filiação obrigatória. No caso, o membro excluído não sofre qualquer consequência econômica por não participar da entidade. Isso eu disse, anteriormente, em meu voto. Ele pode receber seus direitos autorais diretamente do Ecade.

Quanto à aplicação ao indivíduo, e, no caso, às associações de direito privado, das mesmas restrições que se colocam ao Estado e aos entes públicos, guardo bastante reserva. Creio que, toda vez que se verificar um efetivo prejuízo à ordem de interesses do indivíduo, sim, poder-se-ia fazer inserir as garantias constitucionais. Mas, no caso, pelo que recordo, houve a exclusão de um determinado sócio por não-cumprimento de obrigações previstas no estatuto ao qual ele aderiu quando se associou. Respeitadas todas as formalidades postas no estatuto, foi ele, então, excluído. Agora pretende fazer valer sua garantia de plena defesa, contraditório, etc, em um procedimento que é interno à associação, o qual me parece estar, aí sim, dentro dessa esfera de disponibilidade que o Estado ainda reserva ao indivíduo e àqueles que se associam livremente numa entidade particular.

Mantenho meu voto.

# *Supremo Tribunal Federal*

26/04/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - A exclusão se deu na forma do Estatuto?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Na forma do Estatuto. Nem há controvérsia quanto a isso. Ele não reclama contra isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas ele alega que não teve a ampla defesa e o devido processo legal. Ele invoca os dispositivos constitucionais pertinentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Ele fundamenta o recurso extraordinário no devido processo legal? Temos, no caso, a mesma doutrina que aplicamos quando se alega o descumprimento do devido processo legal. É que devido processo legal se exerce de conformidade com a lei. Ora, neste caso, exerce-se de conformidade com o Estatuto do clube a que ele aderiu. O novo Código Civil manda observar essas prescrições de defesa e a questão continua, entretanto, no âmbito infraconstitucional; ter-se-á, então, questão

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

de ilegalidade se entender necessária esta interferência, esta defesa, nos termos do novo Código Civil. Questão infraconstitucional, portanto.

Esclarecido que a exclusão se deu com base no Estatuto, o meu voto, com a vênua do Sr. Ministro Joaquim Barbosa, acompanha o voto da Sra. Ministra-Relatora.

**A SENHORA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Eu não me lembro de como era o processo de exclusão pelo Estatuto.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Vou ler o trecho do acórdão recorrido, às fls. 264, talvez traga alguma luz.

**"EMENTA:** *Sociedade civil. União Brasileira de Compositores. Exclusão de sócio. Alegado descumprimento de resoluções da sociedade e propositura de ações que acarretaram prejuízos morais e financeiros à entidade. Direito constitucional de ampla defesa desrespeitado. Antes de concluir pela punição, a comissão especial tinha de dar oportunidade ao sócio de se defender e realizar possíveis provas em seu favor. Infringência ao art 5º, inc. LV da Constituição Federal. Punição anulada. Pedido de reintegração procedente. Recurso desprovido."*

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO** - Está-se aplicando o devido processo legal e nós sempre afastamos essa alegação ao argumento de que o devido processo legal se exerce em conformidade

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

com a lei. Quer dizer, a ofensa direta, se ocorrente, seria à lei. No caso, a ofensa direta seria ao Estatuto, o que não deixaria de ensejar a ação própria, mas sob o ponto de vista da legalidade. Se formos aplicar o Código Civil, ainda assim continua no campo da legalidade ou do contencioso infraconstitucional.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - O tema, aqui, é o da eficácia horizontal. É a tese que parte da premissa de que em determinadas situações as normas, especialmente as constitucionais relativas ao devido processo legal, ao contraditório, também podem ser invocadas nessas relações ditas horizontais.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Parece-me bastante forte o argumento de que, na nossa Constituição, temos exemplos de aplicação dessa teoria da incidência horizontal, por exemplo, nas relações trabalhistas.

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - Mas aí é completamente diferente. Em relações trabalhistas, há uma subordinação. Aqui, a pessoa se associa porque quer; é uma entidade que tem normas próprias, inclusive de exclusão de sócios. Foi o que aconteceu. Houve uma comissão de inquérito.

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Esta Turma já afirmou a aplicabilidade de direitos públicos fundamentais nas relações trabalhistas, quando julgamos, por exemplo, o caso da Air France. O estatuto desta contemplava vantagens para o empregado francês, vantagens que não se estendiam ao empregado brasileiro.

Como V. Exa. exemplificaria, no campo das relações trabalhistas, esta horizontalidade?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - O fato de que a Constituição é impositiva; ela estabelece um catálogo de direitos impositivos em relação ao empregador privado, que a rigor está no mesmo plano daquele de quem contrata os serviços laborais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - O mais importante é que a jurisprudência do Supremo, quanto ao devido processo legal, é que este é exercido de conformidade com a lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Fiz o exame e ative-me ao caso específico.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Essa questão me parece fundamental. Penso que a Ministra Ellen Gracie e eu estamos

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

seguindo, com rigor, o que tem decidido o Supremo Tribunal quanto ao devido processo legal.

Acompanho a Sra. Ministra-Relatora, **data venia** do Sr. Ministro Joaquim Barbosa.

\* \* \* \* \*



# *Supremo Tribunal Federal*

26/04/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

## **VOTO**

(apartes)

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora) – Temos aí um contraponto entre estas duas posições: de um lado, a necessidade que há – e este Tribunal sempre o fez – de garantir a aplicação dos direitos básicos a todos os cidadãos, em quaisquer circunstâncias, e, de outro lado, o direito de associação, propriamente. Porque o direito de associar-se, e permanecer associado, vem em conjunto com o direito de autodefesa também das associações. Mediante regramento próprio que prevê, inclusive, a exclusão que é a mais grave das conseqüências de inadaptação de alguém àquele círculo estreito formado pela associação. O Brasil já é caracterizado, ao contrário de outros países, por uma dificuldade associativa. Nós não temos associações muito fortes, e a tendência da nossa população é para o individualismo. Vejo, com certo temor, que nossa decisão cerceie de tal forma as entidades associativas, fazendo com que elas venham a apresentar ainda menores atrativos.

O Sr. Ministro Carlos Velloso – Perfeito, Sra. Ministra, mas a questão fica no campo da legalidade, mais propriamente, do Código Civil.

# Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

## EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE  
RELATOR PARA O : MIN. GILMAR MENDES

### ACÓRDÃO

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES -  
UBC  
ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES GATTI E OUTROS  
RECORRIDO : ARTHUR RODRIGUES VILLARINHO  
ADVOGADO : ROBERTA BAPTISTELLI E OUTRO

**Decisão:** Após o voto da Ministra-Relatora, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso**, em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 08.06.2004.

**Decisão:** Depois do voto da Ministra-Relatora, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, e do voto do Ministro Gilmar Mendes, negando-lhe provimento, o julgamento foi **suspenso**, em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.11.2004.

**Decisão:** Depois dos votos da Ministra-Relatora e do Ministro Carlos Velloso, **conhecendo** e **dando** provimento ao recurso extraordinário, e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa **negando-lhe** provimento, o julgamento foi **suspenso**, em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro-Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.04.2005.

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa pelo Presidente da Turma, o julgamento foi **adiado** em virtude da ausência, justificada, da Senhora Ministra-Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie. **2ª Turma**, 27.09.2005.

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador

# Supremo Tribunal Federal

11/10/2005

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

V O T O

(vista)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **ao julgar** a presente causa, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 264):

*"Sociedade Civil. União Brasileira de Compositores. Exclusão de sócio. Alegado descumprimento de resoluções da sociedade e propositura de ações que acarretaram prejuízos morais e financeiros à entidade. Direito constitucional de ampla defesa desrespeitado. Antes de concluir pela punição, a comissão especial tinha de dar oportunidade ao sócio de se defender e realizar possíveis provas em seu favor. Infringência ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal. Punição anulada. Pedido de reintegração procedente. Recurso desprovido."*  
(grifei)

O **exame** da controvérsia jurídica **suscitada** nesta sede recursal extraordinária **faz instaurar** instigante discussão em torno de tema **impregnado** do mais alto relevo constitucional, **consistente** na análise da **eficácia horizontal** dos direitos fundamentais **nas relações** entre particulares, **valendo referir**, a esse respeito, valiosas opiniões doutrinárias (WILSON STEINMETZ, "A Vinculação dos

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

**Particulares a Direitos Fundamentais**", 2004, Malheiros; THIAGO LUÍS SANTOS SOMBRA, **"A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Jurídico-Privadas"**, 2004, Fabris Editor; ANDRÉ RUFINO DO VALE, **"Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas"**, 2004, Fabris Editor, v.g.).

A questão constitucional em debate no processo ora em julgamento - **que estimula reflexões** em torno do tema pertinente à **eficácia externa** (ou eficácia em relação a terceiros) dos direitos, liberdades e garantias, **também** denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais na ordem jurídico-privada - **resume-se**, em seus elementos essenciais, **à seguinte indagação**, que, **formulada** por J. J. GOMES CANOTILHO (**"Direito Constitucional e Teoria da Constituição"**, p. 1.151, Almedina), **bem delinea o aspecto central** da matéria em análise:

*"Em termos tendenciais, o problema pode enunciar-se da seguinte forma: as normas constitucionais consagradoras de direitos, liberdades e garantias (e direitos análogos) **devem ou não** ser obrigatoriamente observadas e cumpridas **pelas pessoas privadas** (individuais ou colectivas) **quando estabelecem** relações jurídicas **com outros** sujeitos jurídicos privados?"*  
(grifei)

O **acórdão** objeto do presente recurso extraordinário, **ao assinalar** que o estatuto das liberdades públicas (**enquanto** complexo de poderes, de direitos e de garantias) **não se restringe** à esfera

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

das relações **verticais** entre o Estado e o indivíduo, **mas também incide** sobre o domínio em que se processam as relações de caráter meramente privado, **reconheceu** que os direitos fundamentais **projetam-se**, por igual, **numa perspectiva** de ordem estritamente horizontal.

**Cumprе considerar**, neste ponto, **até mesmo** para efeito de exame da questão ora em análise, **a advertência** de INGO WOLFGANG SARLET (**"A Constituição Concretizada: Construindo Pontes entre o Público e o Privado"**, p. 147, 2000, Livraria do Advogado, Porto Alegre), cujas observações **acentuam** que o debate doutrinário em torno do reconhecimento, ou não, **de uma eficácia direta** dos direitos e garantias fundamentais, **com projeção imediata** sobre as relações jurídicas entre particulares, **assume** um nítido caráter político-ideológico, **assim caracterizado** por esse mesmo autor: *"uma opção por uma eficácia direta traduz uma decisão política em prol de um constitucionalismo da igualdade, objetivando a efetividade do sistema de direitos e garantias fundamentais no âmbito do Estado social de Direito, ao passo que a concepção defensora de uma eficácia apenas indireta encontra-se atrelada ao constitucionalismo de inspiração liberal-burguesa"*.

**Entendo correta**, por isso mesmo, **com a devida vênia**, a **opção** que levou o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

a **proferir** a decisão objeto do presente recurso extraordinário, **notadamente** no ponto em que essa colenda Corte judiciária **reconheceu** a impossibilidade de determinada associação civil (como a parte ora recorrente) **excluir**, de seus quadros, **compulsoriamente**, em caráter punitivo, **qualquer** associado, **como** o ora recorrido, **que ostentava**, de modo regular, **a legítima condição** de membro integrante dessa entidade de direito privado (fls. 266):

**"Não se pode, na verdade, pretender** que uma entidade de compositores, em sua vida associativa, adote regras ou formas processuais rigorosas, **mas também não se pode admitir** que princípios constitucionais básicos **sejam descumpridos** flagrantemente.

**Caracterizadas** as infrações, ao ver da comissão, **o autor tinha de ser**, expressa e formalmente, **cientificado** das mesmas e **convocado a apresentar**, querendo, em prazo razoável, **a sua defesa**, facultando-lhe a produção das provas que entendesse cabíveis." (grifei)

Essa **mesma** percepção do tema **foi igualmente revelada** pela r. sentença proferida **em primeira** instância (fls. 229/232):

**"O problema** ocorrente **encontra enquadramento** em norma constitucional **que foi descumprida** pela ré. **Dispõe** a nova Carta Magna da República, **no artigo 5º, inciso LV**, que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (...), são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. **Ou seja, ninguém** pode ser punido, **mesmo** em associação de caráter privado, **sem** que tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa. (...). O direito de defesa é sagrado, regra essa também da Declaração Universal de Direitos Humanos. Não basta que tenha

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

havido comissão de inquérito ou delegação no modo referido. Seria preciso que o autor fosse intimado pela ré para produzir sua defesa, e, aí sim, depois, em procedimento contraditório, poderia ser punido do modo como o foi. A **punição em tela foi nula de pleno direito por afrontar a Constituição Federal.**" (grifei)

Vale acentuar, neste ponto, por relevante, a **observação** constante do voto proferido pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **notadamente** no ponto em que - **após acentuar** que a UBC integra o sistema ECAD - **reconhece**, presente o contexto em exame, **a plena legitimidade da aplicação direta**, ao processo de exclusão/expulsão de associado de entidade de direito privado, **das garantias fundamentais** decorrentes da cláusula constitucional do "due process of law":

"O caso em exame apresenta singularidades.

**Conforme elucida** o parecer da Procuradoria-Geral da República, a Recorrente é 'repassadora do numerário arrecadado pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD)' (fls. 307).

**Destarte, a exclusão de sócio** do quadro social da UBC, **sem qualquer garantia** de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, **onera** consideravelmente o recorrido, **o qual fica impossibilitado** de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras.

**De outro lado**, diante da iminência **de expulsão disciplinar**, ainda que o recorrido tivesse optado por ingressar em outras entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras, **o ônus subsistiria em razão da eliminação automática** do associado, **nos termos** do art. 18 do Estatuto Social da recorrente (fls. 48).

.....  
**Destarte**, considerando que a União Brasileira de Compositores (UBC) integra a estrutura do ECAD, é incontroverso que, no caso, ao restringir as possibilidades de defesa do recorrido, ela assume posição privilegiada para determinar,



# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

preponderantemente, a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seu associado.

**Em outras palavras**, trata-se de entidade que se caracteriza por integrar aquilo que poderíamos denominar como 'espaço público' ainda que 'não-estatal'.

**Essa realidade** deve ser enfatizada principalmente porque, para os casos em que o único meio de subsistência dos associados seja a percepção dos valores pecuniários relativos aos direitos autorais que derivem de suas composições, **a vedação das garantias constitucionais de defesa** pode acabar por lhes restringir a própria liberdade de exercício profissional.

**Logo, as penalidades** impostas pela recorrente, ao recorrido, **extrapolam**, em muito, **a liberdade** do direito de associação e, sobretudo, **o de defesa**. Conclusivamente, **é imperiosa a observância** das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

**Tem-se**, pois, **caso singular**, que transcende a simples liberdade de associar ou de permanecer associado. **Em certa medida**, a integração a essas entidades configura, para um número elevado de pessoas, quase que um imperativo decorrente do exercício de atividade profissional." (grifei)

**Impende destacar**, ainda, **considerados** os fundamentos ora expostos, **que essa visão** da controvérsia pertinente à questão da **eficácia horizontal** dos direitos fundamentais nas relações entre particulares tem se refletido **na jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal, **como resulta claro de decisões** que esta Suprema Corte **proferiu** a propósito da incidência da garantia do devido processo legal **nas hipóteses de exclusão** de integrantes de associações e cooperativas, **ou**, ainda, **em casos** nos quais empresas estrangeiras, com sede domiciliar no Brasil, **incidiram em práticas**

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

**discriminatórias** contra trabalhadores brasileiros, **em frontal oposição** ao postulado da igualdade:

**"COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa."

(RTJ 164/757-758, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

**"2. Cooperativa: exclusão de cooperado: imposição de observância** do devido processo legal: **precedente** (RE 158.215, Marco Aurélio, 2ª T., DJ 7.6.1996).

**3. Recurso extraordinário: descabimento: a invocação** do artigo 5º, XVIII, da Constituição, relativo à liberdade de criação e à autonomia de funcionamento de associações e cooperativas, **não afasta o fundamento** do acórdão recorrido **referente à inobservância** dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, verificada à luz de normas estatutárias: incidência das Súmulas 283 e 454."

(AI 346.501-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

**"CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE: AO TRABALHADOR ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, 'caput'.**

**I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao emprego de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: C.F., 1967, art. 153, § 1º; C.F., 1988, art. 5º, 'caput'.**

**II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo**

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

*religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846 (AgRg) -PR, Célio Borja, RTJ 119/465.*

**III. - Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso.**

**IV. - R.E. conhecido e provido."**

(RE 161.243/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

O entendimento doutrinário não dissente dessa orientação jurisprudencial, cabendo mencionar, por oportuno, dentre outros autores (ANDRÉ RUFINO DO VALE, "Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas", p. 137/138, item n. 3.4, 2004, Fabris Editor; CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, "Aplicação dos Direitos Fundamentais às Relações Privadas", "in" "Cadernos de Soluções Constitucionais", p. 32/47, 2003, Malheiros; DANIEL SARMENTO, "Direitos Fundamentais e Relações Privadas", p. 301/313, item n. 5, 2004, Lumen Juris), a precisa lição de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO ("Associações, Expulsão de Sócios e Direitos Fundamentais", "in" "Direito Público", ano I, n° 2, p. 170/174, out/dez de 2003), quando expende duntas considerações em torno de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal a propósito da questão concernente à extensão, às relações jurídicas de ordem privada, dos direitos e garantias fundamentais inscritos no texto da Constituição da República:

**"Um dos direitos fundamentais que se apontam como de incidência no âmbito dos relacionamentos privados é o direito de ampla defesa. Esse direito é tido como de observância obrigatória, em se tratando de exclusão de sócio ou de membro de associação particular.**

.....

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

O direito de defesa ampla assoma-se como meio indispensável para se prevenirem situações de arbítrio, que subverteriam a própria liberdade de se associar.

O acórdão do STF em comento parece imbuído dessa convicção. Por isso, o Tribunal não resumiu a questão posta ao seu descortino a um mero problema de desrespeito de cláusulas estatutárias sobre processo disciplinar, o que tornaria a Corte incompetente para a causa; ao contrário, à falta de todo procedimento prévio de defesa dos recorrentes, viu desrespeitada a incontornável necessidade de se ouvir o castigado antes da sanção, quer a medida seja aplicada pelo Estado, quer ela seja infligida no âmbito das relações privadas.

O julgado em comento marca postura do Supremo Tribunal em conferir larga extensão à garantia da ampla defesa, firma precedente inserindo o direito brasileiro na corrente que admite a invocação de direitos fundamentais no domínio das relações privadas e dá entrada a novas e ricas perspectivas argumentativas na compreensão do direito de se associar e no manejo do próprio recurso extraordinário." (grifei)

**Essa mesma reflexão sobre o tema é também compartilhada por WILSON STEINMETZ ("A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais", p. 295, 2004, Malheiros), cujo magistério põe em destaque a significativa importância de estender-se, ao plano das relações de direito privado estabelecidas entre particulares, a cláusula de proteção das liberdades e garantias constitucionais, cuja incidência - como já referido no início deste voto - não se resume, apenas, ao âmbito das relações verticais entre os indivíduos, de um lado, e o Estado, de outro:**

**"No marco normativo da CF, direitos fundamentais - exceto aqueles cujos sujeitos destinatários (sujeitos passivos ou obrigados) são exclusivamente os poderes**

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

*públicos - vinculam os particulares. Essa vinculação se impõe com fundamento no princípio da supremacia da Constituição, no postulado da unidade material do ordenamento jurídico, na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, no princípio constitucional da dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III), no princípio constitucional da solidariedade (CF, art. 3º, I) e no princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e das garantias fundamentais (CF, art. 5º, § 1º)."* (grifei)

É por essa razão que a autonomia privada - que encontra claras limitações de ordem jurídica - não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

Daí o inteiro acerto da observação de ANDRÉ RUFINO DO VALE ("*Drittwirkung de Direitos Fundamentais e Associações Privadas*", "in" "Direito Público", vol. 9/53-74, 64-65 e 72-73, julho/setembro de 2005, IDP/Síntese):

"No entanto, o direito de autodeterminação das associações encontra seus limites precisamente no conteúdo da relação privada determinado pelas regras estatutárias que a própria associação elabora, assim

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

como nas normas e nos princípios de ordem pública, mormente os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos sócios.

.....  
Como se vê, a autonomia estatutária, quando se trata de matéria de poder sancionador, não é ilimitada, podendo sofrer certo controle de conteúdo. Esse controle pode ser levado a efeito com base não somente na legislação civil, mas diretamente em face das normas constitucionais.

Os estatutos, portanto, deverão regular o procedimento sancionador e delimitar os órgãos competentes para impor as sanções, sempre de acordo com os preceitos de ordem pública e assegurando direitos fundamentais do sócio, como a ampla defesa.

Assim, certo é que o direito fundamental de associação estará sempre limitado pelos direitos fundamentais de seus próprios membros.

Essa limitação concretiza-se em algumas regras.

.....  
A idéia de um ordenamento jurídico invadido pela Constituição faz transparecer a noção de associações privadas responsáveis pelos direitos fundamentais de seus associados. Constitucionalizar a ordem jurídica privada significa também submeter o ordenamento jurídico interno dos organismos privados aos princípios constitucionais. Não se trata de restringir ou anular a autonomia privada das associações, mas de reafirmar que a liberdade de associação, assegurada pelo art. 5º, incisos XVII a XX, da Constituição, não pode e não deve ser absoluta, mas sim precisa estar em harmonia com todo o sistema de direitos fundamentais.

.....  
Diante disso, os princípios constitucionais devem operar como limites à capacidade de auto-regulação dos grupos, na medida em que se faça necessário assegurar a eficácia de direitos fundamentais dos indivíduos em face do poder privado das associações. Servem, nessa perspectiva, como fundamento para justificar o controle judicial de atos privados atentatórios às liberdades fundamentais." (grifei)

Isso significa, portanto, que a ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

a possibilidade de agir, como a parte ora recorrente o fez, à **revelia** dos princípios inscritos nas leis e, **em especial**, dos postulados que têm por fundamento direto o **próprio** texto da Constituição da República, **notadamente** em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais.

**Não é por outro motivo** que o novo Código Civil brasileiro, **em alguns** de seus preceitos (arts. 57 e 1.085, parágrafo único, **p. ex.**), **expressamente proclama** a necessária submissão das entidades civis às normas **que compõem** o estatuto constitucional das liberdades e garantias fundamentais (o direito à plenitude de defesa, dentre eles), **considerada a vinculação imediata** dos indivíduos, **em suas relações de ordem privada**, aos direitos básicos assegurados pela Carta Política.

**Bastante expressiva** dessa especial proteção - **que se estende** ao plano das relações privadas - **é a regra inscrita** no art. 57 do Código Civil, **na redação** que lhe deu a **novíssima** Lei n° 11.127/2005, **elaborada** com o claro propósito **de conformar** a atividade legislativa **ao que soberanamente** dispõe, **em tema** de direitos e garantias fundamentais, **a própria** Constituição da República:

**"Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento**

# Supremo Tribunal Federal

RE 201.819 / RJ

**que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto." (grifei)**

Concluo, pois, Senhores Ministros, no sentido de reconhecer que assiste, ao associado, no procedimento de sua expulsão referente à entidade civil de que seja membro integrante, a prerrogativa indisponível de ver respeitada a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve, em cláusula mandatória, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV, não obstante se trate, como no caso, de ato praticado na esfera e sob a égide de uma típica relação de ordem jurídico-privada.

Sendo assim, consideradas as razões expostas e na linha da divergência iniciada pelo eminente Ministro GILMAR MENDES e reafirmada pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, peço vênias para conhecer e negar provimento ao presente recurso extraordinário, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, o v. acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o meu voto.



# Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

## EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 201.819-8 RIO DE JANEIRO

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE

RELATOR PARA O : MIN. GILMAR MENDES

### ACÓRDÃO

RECORRENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES -  
UBC

ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES GATTI E OUTROS

RECORRIDO : ARTHUR RODRIGUES VILLARINHO

ADVOGADO : ROBERTA BAPTISTELLI E OUTRO

**Decisão:** Após o voto da Ministra-Relatora, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso**, em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 08.06.2004.

**Decisão:** Depois do voto da Ministra-Relatora, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, e do voto do Ministro Gilmar Mendes, negando-lhe provimento, o julgamento foi **suspenso**, em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.11.2004.

**Decisão:** Depois dos votos da Ministra-Relatora e do Ministro Carlos Velloso, **conhecendo** e **dando** provimento ao recurso extraordinário, e dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa **negando-lhe** provimento, o julgamento foi **suspenso**, em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro-Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.04.2005.

**Decisão:** Apresentado o feito em mesa pelo Presidente da Turma, o julgamento foi **adiado** em virtude da ausência, justificada, da Senhora Ministra-Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie. **2ª Turma**, 27.09.2005.

**Decisão:** A Turma, por votação majoritária, **conheceu** e **negou** provimento ao recurso extraordinário, vencidos a Senhora Ministra-Relatora e o Senhor Ministro Carlos Velloso, que lhe davam provimento. **Redigirá** o acórdão o eminente Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 11.10.2005.

# *Supremo Tribunal Federal*

RE 201.819 / RJ

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador